(112/2024-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARECER DEFINITIVO ACOLHIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO SIMPLES COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO COM OFERTA DE RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COMPORTA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL, RESTRITO À ESFERA JURISDICIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de petição simples (fls. 284/285), oferecida por RICARDO AUGUSTO VIVEIROS, JUSSARA DE PAULA VIVEIROS OLIVEIRA e FERNANDO CÉSAR VIVEIROS, sucessores de LUÍS VIVEIROS, falecido, pugnando lhes seja devolvido o prazo de recurso com relação à decisão do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça à época (fl. 272), que, acolhendo o parecer de fls. 270/271, rejeitou os embargos de declaração de fls. 255/258 que opuseram.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F808B9.

Aduzem que pretendem recorrer da referida decisão juntando, inclusive, o Recurso Especial de fls. 286/310.

Na medida em que os autos já haviam sido devolvidos à origem, o MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP exarou o despacho de fl. 311, declarando sua incompetência para a análise da pretensão, encaminhando o processo a esse órgão.

É o relatório.

Opino.

Os requerentes pretendem lhes seja devolvido o prazo para recorrer da decisão proferida pelo então Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Doutor FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, que acolhendo o parecer de fls. 270/271, rejeitou os embargos de declaração de fls. 255/258 que opuseram.

Os referidos embargos de declaração, por sua vez, foram interpostos em face da decisão de fls. 240/241, também proferida pelo então Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Doutor FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, que acolhendo o parecer de fls. 227/239, determinou o arquivamento dos processos administrativos disciplinares n. 0003766-14.2020.8.26.0664 e 0001984-69.2020.8.26.0664 (aos quais está apensada a apuração preliminar n. 0000371-14.2020.8.26.0664), declarando prejudicado o recurso interposto, diante do falecimento do delegatário no curso do processo e a consequente extinção da delegação, com cessação do poder correcional.

Todavia, ainda que lhes fosse devolvido o referido prazo, é assente que não cabe Recurso Especial da supracitada decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F808B9.



Com efeito, a figura do recurso especial é reservada apenas para as decisões de natureza jurisdicional, eis que o art. 105, III, da Constituição Federal assim prevê:

> *"**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *...*
>
> ***III** - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ..."*

Na espécie, a decisão referida é desprovida de natureza jurisdicional, pois proferida na seara do procedimento administrativo - ou seja, sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, sem tutela de urgência, tampouco cabimento de recurso especial ou extraordinário.

Destaco nesse sentido:

> *"Registro de Imóveis - Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo - Descabimento - Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso - Processamento do recurso especial indeferido"* (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, no processo n° 1030481-25.2015.8.26.0576, j. em 22/02/2017)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F808B9.

"REGISTRO CIVIL - Interposição de recurso especial e extraordinário contra decisão do Corregedor Geral da Justiça que em procedimento administrativo negou provimento ao recurso - Ausência de previsão legal e regimental - Recurso não conhecido" (Parecer da Dra. Ana Luiza Villa Nova, MM Juíza Assessora da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça, no processo n° 82.345/2014, j. em 19/11/2014)

Com efeito, a figura recursal adotada mostra-se específica do processo judicial, mas estranha à esfera administrativa:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL.*

1. O procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 271.724/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

A rigor, por se tratar de decisão administrativa proferida no âmbito de revisão por órgão superior, não se concebe, sequer, novo exame nesta mesma esfera:

"Registro de Imóveis - Recurso especial interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça, que negou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F808B9.

provimento a recurso administrativo - Descabimento - Matéria decidida nesta esfera administrativa, não comportando nenhum outro recurso - Processamento do recurso especial indeferido". (Parecer do Dr. Carlos Henrique André Lisboa, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Exmo. Des. Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça, no proc. n. 1030481-25.2015.8.26.0576, j. 22/02/2017);

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do pedido por ausência de previsão legal.

Sub censura.

São Paulo, 21/02/2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F808B9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0003766-14.2020.8.26.0664

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003766-14.2020.8.26.0664 e o código F811E9.